



*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Osvaldo de Castro,*

c/ c

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático
Social,*

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”,

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre a Proposta de Lei n.º248/X, relativa à “Violência Doméstica”.*

*Saudando, embora, esta iniciativa legislativa e o desígnio político que lhe subjaz, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de tecer algumas observações, e apresentar algumas sugestões, ao diploma ora em apreciação.*



I

Assim, no tocante à “Exposição de Motivos”, e sem prejuízo de retornar a alguns dos pontos abordados aquando da análise do articulado, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de chamar a atenção para a circunstância de, em seu entender, a Proposta de Lei enfermar de um vício de imprecisão conceptual e terminológica.

Pois que, embora declarando a Lei ter como escopo a erradicação da violência exercida no âmbito doméstico, e mesmo restringindo a esfera de compreensão deste vocábulo ao meio familiar, o diploma não só olvida, em todo o seu articulado, a violência de que as crianças são vítimas, como também não tem qualquer disposição especial aplicável às pessoas idosas, em função das suas particulares condições, mormente da necessidade de suprimento de uma eventual incapacidade de exercício de direitos.

Esta falta de precisão quanto aos/às destinatários/as das normas aí consignadas é, certamente, o motivo pelo qual se afirma no primeiro período do terceiro parágrafo o que, sem dúvida, se pretenderia consignar no segundo parágrafo.

Sendo certo que a afirmação constante do último período do citado terceiro parágrafo não parece encontrar-se formulada da melhor maneira, pois tal como está redigida pode ser interpretada como sendo irrelevante, para a caracterização do fenómeno – e conseqüente enquadramento político, jurídico e social – a “díade homem-mulher”, quando hoje é um dado adquirido ser estatisticamente maioritário o género da vítima ser feminino e masculino o do autor do crime, e apenas nas relações homossexuais inexistir esta diferenciação.

Circunstância esta que, aliás, consolida o entendimento generalizado segundo o qual o facto motivador do fenómeno da violência reside na assimetria e desigualdade do poder, ou seja, na discriminação social.

Estranhamente, porém, e como adiante se procurará demonstrar, a Proposta de Lei aparenta querer ignorar este facto, trazido ao conhecimento pelas ciências sociais, e logo não retira daí qualquer consequência normativa.

Na opinião da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** a relevância das questões ora suscitadas advém da circunstância de se entender que, para que a Lei cumpra efectivamente o escopo para o qual é concebida, tem que partir de um conhecimento preciso da realidade, sob pena de os seus efeitos serem pervertidos.



A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não pode, ainda, deixar de expressar a sua profunda decepção e insatisfação pela circunstância de a Proposta de Lei em apreço parecer não ter tido em consideração os diplomas de natureza similar vigentes noutros países, não apenas para aprender com o saber de experiência feito e, eventualmente, incorporar, ou rejeitar, normativos já validados pela prática jurisprudencial e social, mas sobretudo para inovar no âmbito da Ciência Jurídica.

Na verdade, seria curial que, à semelhança do já realizado noutros países, a Proposta de Lei conseguisse ultrapassar a concepção germanística relativa à estruturação dos ramos do Direito e operasse uma visão integrada e global do fenómeno sobre o qual se pretende debruçar.

Nesta medida, o texto em análise deveria procurar abarcar toda a realidade social em que se desdobra a chamada “Violência Doméstica”e, conseqüentemente incluir normativos a ela atinentes.

Assim, em conformidade com este desiderato, a Proposta de Lei deveria fazer suas e transpor para o ordenamento jurídico português as indicações constantes das Recomendações das Nações Unidas sobre “Good practices in Legislation on Violence against Women”⁽¹⁾.

Pelo que, seria conveniente e adequado que a Proposta de Lei se debruçasse sobre todas as relações jurídicas e situações fácticas elencadas nesse documento, e como tal incluísse disposições sobre matérias relativas às relações jurídicas familiares e parentais, bem como ainda dispositivos atinentes, pelo menos, ao Direito ao Arrendamento, Direito da Segurança Social, Direito Bancário, Direito da Publicidade, Medicina Legal, Organização Judiciária e Estatística.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de alvitrar que, ao ser feita a resenha histórica da evolução legislativa da “Violência Doméstica”, fosse incluída uma referência expressa à Lei n°7/00 de 27 de Maio que atribui, de novo, carácter público ao crime então designado como “maus tratos”, facto que em muito tem contribuído para uma eficaz prossecução penal destes ilícitos.

Bem como, quer a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugerir que do texto seja retirada a menção à extinção da exigência do requisito da reiteração e coabitação, que teria sido operada pela recente reforma penal, uma vez que tal não corresponde à verdade. Assim, o conceito de reiteração nunca constou do texto legal, havendo divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à questão de saber se era, ou não, um elemento integrante do tipo legal; e a coabitação não era exigível nos casos previstos no n°3 do artigo 152° do Código Penal, da redacção então vigente.

¹ UN – DAW/ODC - Expert Group Meeting - Vienna, Austria, 26/28.04.08



Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer manifestar a sua profunda estupefacção pela forma, no mínimo, abusiva como a Proposta de Lei interpreta e “transpõe” a Decisão Quadro nº2001/220/JAI de 15 de Março de 2001.

Na verdade, aquela Decisão Quadro pretende reforçar o nível de protecção das vítimas em cada uma e todas as legislações dos Estados membros da União, com vista ao fortalecimento das garantias e direitos individuais, através, nomeadamente, da prevenção da (re)vitimização.

Assim, e sem prejuízo de uma posterior análise mais detalhada, o modo como é apresentado o tão propalado “estatuto da vítima” adultera por completo os desígnios que presidem àquela Decisão Quadro.

Pois que a Proposta de Lei não tem em consideração a circunstância de as destinatárias das normas ora criadas, ou seja as vítimas de “Violência Doméstica” não corresponderem ao perfil comum das vítimas de qualquer outro ilícito criminal ou civil, antes são pessoas que apresentam um conjunto de características específicas, próprias quer da natureza do crime, quer da forma como ele é praticado, que lhes provocam um muito acentuado, prolongado e constante constrangimento psíquico, que lhes causa uma forte quebra de auto-estima e afecta de forma decisiva a autonomia da sua vontade individual.

Ora, justamente esta incapacidade para se determinar livremente, própria das vítimas dos tipos criminais associados à Violência Familiar, consubstancia-se em situações de grande fragilidade emocional, em que muitas vezes a vítima não manifesta a sua oposição à ofensa que lhe é infligida, uma vez que esta é sentida como uma agressão à sua vida ou/e à sua integridade pessoal. Assim, todo o seu comportamento é orientado para a sua preservação; e uma ausência de resistência, uma submissão ou uma aparente aceitação de uma ofensa pode representar uma estratégia de protecção, significando tão somente um desejo de sobrevivência a uma situação cujo controle se não detém e relativamente à qual se experimenta um sentimento de total impotência.

Nesta conformidade, atribuir à vítima um papel de direcção da sua intervenção processual penal representa um desvirtuamento dos objectivos da Decisão Quadro invocada, pois que não apenas se retira à vítima a possibilidade de se socorrer da protecção estatal como se obriga quem não tem força anímica para se defender a vir à praça pública terçar armas.



Mais, ao dar ênfase à vontade individual de quem dela está desprovida/o, a Proposta de Lei perverte completamente o espírito da referida Decisão Quadro, pois aprofunda e amplia de um modo assustador todo o processo de vitimização secundária inerente à prossecução penal do tipo de crimes a que se reporta.

Não pode, por isso, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de expressar a sua discordância quanto ao modo como é dada expressão normativa à prevalência do princípio da autonomia da vontade da vítima.

II

Analisando o articulado da Proposta de Lei, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** debruçar-se-á apenas sobre os normativos atinentes à prossecução penal.

Assim,

Artigo 2º

Conformemente ao recomendado pelas Nações Unidas, no documento já citado, e similarmente ao estabelecido na legislação de muitos países, considera-se que esta norma deveria fornecer uma definição do que seja “Violência Doméstica”, a qual deveria abranger os diferentes e mais comuns tipos de violência, a saber, a física, a sexual, a psíquica e a económica.

E, dado que a chamada “Violência Doméstica” se não esgota, necessariamente, nas condutas previstas no artigo 152º nº1 do C.Penal, considera-se que o articulado deveria reflectir essa realidade, tanto mais que da redacção do diploma extrai-se que as disposições dele constantes só serão aplicáveis às vítimas daquele tipo criminal, o que redundará em situações de arbitrariedade e desigualdade que deveriam ser evitadas.

Assim, por exemplo, ficam de excluídas do âmbito de aplicação desta Proposta de Lei situações tipificáveis como crimes de homicídio na forma tentada ou violação, crimes puníveis com penas mais graves que a prevista no artigo 152º do Código Penal.



Discorda-se que o “técnico de apoio à vítima”, a que se reporta a alínea c), possa exercer as suas funções em regime de voluntariado, na medida em que tal obsta à sua responsabilização e corresponde a uma visão caritativa/assistencial que subalterniza as vítimas de Violência Doméstica, comparativamente às vítimas de outros crimes, que gozam de um atendimento profissional.

Entende-se, ainda, que o Sistema de Segurança Social deveria ser incluído na listagem das entidades a que se reporta a alínea d).

Artigo 4º

Julga-se adequado que, juntamente com o Plano Nacional aqui mencionado, seja anualmente elaborado e apresentado publicamente um Relatório de Execução e Balanço do dito Plano Nacional, o qual deveria ser incluído no Relatório de Segurança Nacional.

Artigo 5º

Considera-se ser redundante a primeira parte da formulação deste normativo, face ao disposto no artigo 13º da Constituição da República, revelando a sua parte final alguma confusão de conceitos.

Assim, como repetidamente se vem assinalando, ao configurar-se a categoria “sexo” como uma entre outras das elencadas na norma, obnubila-se e descaracteriza-se a dualidade sexual da humanidade, como se não fossem distintas e diferenciadas as condições de socialização de mulheres e homens e as relações sociais daí decorrentes.

A redacção da norma assenta num erro de lógica, o de considerar que o sexo não pode constituir uma categoria separada das restantes aí enunciadas, por ser comum a todas as outras categorias indicadas, quando é exactamente por essa mesma razão que ele deve receber um tratamento autónomo.

Este erro de lógica acentua-se e evidencia-se na redacção da parte final, onde transparece estridentemente a confusão entre o que seja Igualdade, igualdade de oportunidades e não discriminação.

Pois, o conceito de não discriminação é instrumental em relação ao conceito de Igualdade, isto é, a interdição de discriminação constitui apenas um meio operativo da garantia de exercício de um direito.



A distinção entre estes dois conceitos - Igualdade e não-discriminação - no tratamento jurídico da questão da Igualdade de género é um avanço científico da ciência jurídica, conquistado com muito esforço, e representa a teorização da conceptualização do grupo social “mulheres” já não como uma categoria subalterna e minoritária, necessitada de um enquadramento não discriminatório como garante de uma igualdade formal, mas sim como titulares de direitos próprios e imanentes à condição humana.

A Igualdade de género assenta neste mesmo fundamento, o de que “(...) nem as mulheres nem os homens constituem grupos humanos separados, mas as mulheres e os homens são o género humano. Constituem a sociedade humana, e a dualidade sexual transcende todas as classes, categorias ou grupos humanos.” (2)

Refira-se, aliás, ainda a propósito do tratamento jurídico do conceito de “Igualdade” que o comando constitucional, ínsito no artigo 9º al. h) da Lei Fundamental, impõe ao Estado, não o dever de “assegurar a igualdade de oportunidades” – conceito aplicável apenas à esfera das relações laborais - mas sim a obrigação (de resultado) de promover a igualdade entre homens e mulheres.

Quer salientar-se, ainda, não parecer ser a melhor a redacção dada ao nº2 desta norma, uma vez que a formulação “Devem ser” implica a existência de um sujeito indeterminado, logo insusceptível de ser política e judicialmente responsabilizado pela sua conduta, seja ela activa ou omissiva. Devendo ser antes adoptada a redacção constante do nº2 do artigo 6º.

Artigos 7º a 9º

Sobre esta matéria formularam-se já as considerações entendidas como adequadas, pelo se julga ser despicienda a sua repetição.

Artigo 14º

Para além do já referido sobre o estatuto processual da vítima, entende-se que o primeiro documento que lhe deve ser facultado é uma cópia do respectivo Auto de Notícia, ou de Apresentação de Queixa.

² E. Vogel-Polsky in «Les Tares Originelles du Droit de l’Egalité des Sexes»



Artigo 15º

Atenta a natureza pública da infracção a que reporta a Proposta de Lei, entende-se que a redacção da alínea c) do nº1 deste artigo deve ser modificada, de forma a que o sujeito seja indeterminado, uma vez que qualquer pessoa, e não apenas a vítima, pode denunciar os factos.

Tendo em atenção o exposto sobre a inexistência de autonomia de vontade individual, julga-se ser de eliminar a expressão “Sempre que a vítima o solicite” do nº2 deste artigo, devendo ser equacionada como regra geral a prestação das informações aí elencadas.

Considera-se, ainda, que àquelas devem ser aditadas as relativas a todos os elementos processuais que sejam relevantes para assegurar a sua liberdade e segurança. Pelo que se deve prever a notificação da vítima de qualquer medida de coacção aplicada ao arguido, sua modificação ou revogação, bem como da alteração de domicílio deste.

Também em função do já exposto sobre as especiais características deste tipo de vítimas, entende-se ser de eliminar o estatuído no nº5 deste artigo.

Artigo 16º

Considera-se ser redundante a formulação do disposto no nº1 deste artigo face ao estatuído sobre esta matéria no Código de Processo Penal.

E, igualmente redundante, o previsto no nº2 desta norma face ao disposto no artigo 28º, nº2 da Lei nº93/99 de 14 de Julho.

A fim de reunir o maior elenco possível de elementos de prova, sugere-se que se preveja a elaboração, pelos serviços competentes serviços de apoio social, de um Relatório Social às vítimas deste tipo de crimes sobre as suas condições de vida.

Artigo 19º

Sugere-se que se “descodifique” a menção constante da primeira parte desta norma, explicitando-se, por exemplo, se esta se dirige apenas à vítima que se pretende constituir assistente, ou à mera lesada, e no primeiro caso se tal implica alguma isenção ou redução das custas processuais.



Artigo 20º

Não se afigura como sendo muito feliz a redacção adoptada para o nº1 deste artigo, sobretudo se se tiver em atenção a previsão constante da alínea a) do artigo 2º da Lei nº93/99 de 14 de Julho.

Sendo certo que a indeterminação do que sejam “pessoas em situação equiparada”, presume-se que à família, atenta a inserção da expressão, exclui necessariamente pessoas que podem ser relevantes para a descoberta da verdade material, como sejam vizinhas/os, colegas de trabalho, ou amigas/os.

Conviria também esclarecer quais são as “autoridades competentes” a que se reporta a norma, pois, por exemplo estando o processo em fase de inquérito pode levantar-se a dúvida sobre a questão de saber se tal “competência” é da reserva exclusiva do Ministério Público, ou, pelo contrário pode ser exercida pelo órgão de polícia criminal.

Não obstante uma correcta aplicação do já disposto no Código de Processo Penal, impor o estatuído nos nº2 e 3 deste artigo, entende-se nada obstar a que tal seja frisado.

A bem de uma protecção das vítimas eficaz, expedita e igualitária, seria útil que fosse explícita a redacção dada ao sujeito da norma ínsita no nº4 deste artigo. Assim, a palavra “tribunal” tanto pode implicar a necessidade de uma autorização judicial, como pode ser entendida que, em fase de Inquérito, tal compete ao Ministério Público

Artigo 21º

A norma constante do nº2 deste artigo, que prevê um regime excepcional para as vítimas deste tipo criminal, para além de não parecer ser compatibilizável com o disposto no artigo 82º-A do Código de Processo Penal, bem como agrava e eleva de uma forma desproporcionada o grau de vitimização secundária deste tipo de vítimas. Propósito a que a Decisão Quadro acima referida pretende obstar.

A norma constante do nº3 deveria ser formulada de molde a omitir a referência à apreensão de objectos da vítima, na medida em que tal prática constitui, hoje em dia um expediente policial, para suprir uma lacuna legal. Assim, ao legislar-se sobre esta matéria conviria inovar e incluir neste dispositivo uma norma de natureza civil relativa à restituição de objectos de que se foi desapossada em função de um ilícito criminal.



Do mesmo molde, a norma constante do n.º4 não deveria ser formulada como um reconhecimento de um direito, mas sim tão somente como garantia do exercício desse direito.

Artigo 23.º

Deixa-se consignado o que já se expôs relativamente à aplicação do artigo 28.º n.º2 da Lei n.º93/99 de 14 de Julho.

Artigo 26.º

Tendo em consideração a experiência nacional de continuada postergação das assessorias aos Tribunais, parece curial retirar a expressão “sempre que possível” à formulação da norma.

Artigo 27.º

Considera-se que o funcionamento dos gabinetes de atendimento a vítimas junto dos órgãos de polícia criminal conflitua com o estatuído nas respectivas Leis Orgânicas, sendo, assim, preferível prever os referidos gabinetes junto dos centros de atendimento a que se reporta a Proposta de Lei.

Artigo 32.º

Não se afigura como exequível o regime proposto, considerando-se ser curial inovar, prevendo a adopção urgente de medidas de protecção da vítima de natureza civil e assistencial, à semelhança de legislações estrangeiras, nomeadamente a espanhola.

Artigo 35.º

Para além de este normativo ser redundante face ao estabelecido nos artigos 319.º n.º1 e 352.º do Código de Processo Penal e 29.º da Lei n.º93/99 de 14 de Julho, sugere-se que fosse aproveitada a oportunidade legislativa para reequacionar o disposto no artigo 134.º do Código de Processo Penal, quanto às vítimas e às testemunhas do crime a que se reporta a Proposta de Lei.



Artigo 41º

Não obstante a presente formulação deste artigo ser substancialmente melhor do que a redacção, inicialmente proposta, não se pode deixar, uma vez mais, de alertar para os perigos de vitimização secundária e de perigo de continuação da actividade criminosa que comporta a aplicação deste normativo.

*Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não pode deixar de manifestar o seu profundo desagrado por o texto desta Proposta de Lei se apresentar vertido numa linguagem sexista de todo desconforme ao seu escopo e contrária ao legalmente estabelecido.*

Lisboa, 4 de Maio de 2009

A Direcção da A.P.M.J.